



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.074 - SP (2011/0291131-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : WALTER SANTOS DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADELMO LUIZ RONDON

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não tem direito ao benefício do livramento condicional o preso que foge ao cumprimento da reprimenda imposta, denotando não ter o comportamento satisfatório que dele esperam as autoridades carcerárias.

II. O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal, algumas obrigatórias, outras facultativas.

III. A prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente na fuga do estabelecimento prisional, acarreta o reconhecimento da ausência do requisito subjetivo, previsto no art. 112, § 2º, da LEP. Precedente.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.074 - SP (2011/0291131-7)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Adelmo Luiz Rondon, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que o paciente, no decorrer da execução de sua pena, ingressou com pedido de livramento condicional, que restou deferido pelo Juízo das Execuções.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que restou provido pelo Tribunal Estadual, sob o fundamento de que o reeducando não preencheu o requisito subjetivo para a obtenção do benefício.

No presente "writ" o impetrante alega, em síntese, que a prática de falta grave não deve ser considerado como óbice à concessão de livramento condicional. Pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja restabelecida a decisão que concedeu o livramento condicional ao paciente.

A liminar foi indeferida à fl. 109. As informações foram prestadas às fls. 126/146.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 150/153 pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.074 - SP (2011/0291131-7)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Adelmo Luiz Rondon, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que o paciente, no decorrer da execução de sua pena, ingressou com pedido de livramento condicional, que restou deferido pelo Juízo das Execuções.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que restou provido pelo Tribunal Estadual, sob o fundamento de que o reeducando não preencheu o requisito subjetivo para a obtenção do benefício.

No presente "writ" o impetrante alega, em síntese, que a prática de falta grave não deve ser considerado como óbice à concessão de livramento condicional. Pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja restabelecida a decisão que concedeu o livramento condicional ao paciente.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo em execução, consignou, *verbis*:

"Impende lembrar que o objetivo do regime disciplinar de recompensas adotado pela Lei de Execução Penal é buscar no senso de responsabilidade do segregado os meios para lhe deferir qualquer tipo de benefício, de modo que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave demonstra a sua indisciplina e, portanto, ofensa ao sistema para reeducação e reinserção do condenado na sociedade.

Com efeito, a falta disciplinar demonstra que o condenado não está preparado para a reintegração social proporcionada pelo livramento condicional, última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo.

Por outro lado, em que pese inexistir previsão legal expressa que determine ser obrigatória a prévia passagem do sentenciado por regimes intermediários antes de ser beneficiado com o livramento condicional, não há elementos seguros nos autos que permitam a concessão do objetivado benefício, pois não se sabe por certo se ele vem assimilando a terapêutica penal, já que ele praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em abandono do sistema prisional (fls. 8).

Importante, ainda, salientar que em sede de execução criminal vige o princípio do "in dubio pro societate", prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade.

Assim sendo, fica evidenciado que o reeducando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preencheu os requisitos necessários previstos no artigo 83, inciso III, do Código Penal, não fazendo jus, portanto, ao livramento condicional." (fl. 102).

O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132, § 1º, da Lei de Execução Penal, algumas obrigatórias, outras facultativas.

O dispositivo legal assevera que sempre serão impostas ao liberado as seguintes obrigações: a) obter ocupação lícita; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; e c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

In casu, os atos praticados pelo reeducando importaram no reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave, qual seja, abandono do sistema prisional, com todos os consectários legais e jurisprudenciais.

Não se olvida que no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, a Eg. Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 28 de março próximo passado, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Neste sentido, confira-se o teor do Informativo nº 0494/STJ:

"EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO. FALTA GRAVE.

O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012." (Informativo nº 0494/STJ, de 26.03 a 03.04.2012).

Não obstante, na presente hipótese falta ao reeducando o requisito subjetivo para continuar a usufruindo do benefício na execução da sua pena. A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. FUGA INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 441 DO STJ. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. O cometimento de falta grave pelo sentenciado, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 do STJ.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o cometimento de falta grave é fundamentação idônea para afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, mormente quando a falta grave consiste na fuga do estabelecimento prisional, no período de execução da pena.

4. Ordem denegada."

(HC 161554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 28/03/2011)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR FURTOS E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PENA DE 11 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A QUO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 30.03.05. FUGA DO REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 83, I do CPB exige, para fins de obtenção do benefício do livramento condicional, além do cumprimento de mais da metade da pena total imposta ao sentenciado reincidente em crime doloso, a manutenção de comportamento satisfatório durante a execução da pena.

2. Independentemente da discussão a respeito de qualquer requisito de ordem objetiva, no caso concreto o apenado não implementou o requisito subjetivo exigido por lei para obtenção do benefício do livramento condicional, porquanto não manteve comportamento carcerário satisfatório, eis que cometeu falta de natureza grave (fuga) no decorrer do cumprimento da pena.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada."

(HC 101164/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 24/11/2008)

Com estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0291131-7

HC 227.074 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 347954 487808820118260000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER SANTOS DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADELMO LUIZ RONDON

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.